PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário 31 / 08 / 2020
Câmara Municipal de Santarém
Alvércio Magalhães Cardoso
1° Secretário

Partido Social Democrático

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON PONTES – PSD

REQUERIMENTO Nº 807 /2020.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Solicitando o cumprimento da Lei das Filas em Instituições, órgãos e/ou entidades para que a mesma seja cumprida e respeitada.

O Vereador, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santarém a seguinte proposição, e que logo após a sua aprovação seja encaminhada cópia do presente a todas as entidades citadas na Lei (Agências bancárias, Supermercados e similares), bem como ao Ministério Público Estadual e PROCON/Santarém, no sentido de determinar o que abaixo se segue, no sentido das Agências bancárias e instituições, órgãos e/ou entidades afins, cumprem o que a **LEI MUNICIPAL N°. 17.911/2005**, conhecida como a "Lei das filas".

O QUE DIZ A LEI MUNICIPAL: A legislação dispõe sobre as obrigações que agências bancárias, correios, empresas de energia elétrica, água, telefonia, supermercados e hipermercados tem quanto ao tempo de atendimento nos respectivos estabelecimentos. No dispositivo fica determinado tempo razoável de atendimento em até 30 minutos em dias normais e dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

REQUEREMOS QUE:

a) determinar que as agências bancárias, supermercados e similares, afixem em local visível cópia da Lei Municipal que delibera sobre a determinação das mesmas, no âmbito do município, próximo aos caixas, a qual prevê limite máximo de tempo no atendimento ao usuário.

b) Junto à cópia da supracitada Lei, deve-se acrescer número de telefone do órgão municipal competente, para eventuais queixas e reclamações

JUSTIFICATIVA - A presente proposta, que ora trago à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo fazer com que mais clientes do sistema financeiro tomem consciência das disposições da Lei Municipal 17.911/2005, a qual determina limites máximos de tempo para o atendimento a clientes nas agências bancárias.

Como é de toda grande parte dos nossos munícipes ignoram a supracitada Lei, deixando de exercer os seus direitos de consumidor, da mesma forma, os bancos não têm interesse algum em divulgá-la, motivo pelo qual se faz necessário a apresentação desta propositura.

Deste modo, esperamos a compreensão e o apoio de nossos nobres pares a esta proposta, a qual visa, em última instância, contribuir para o incremento dos direitos do consumidor em nosso município.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de Julho de 2020.

Vereador Alysson Pontes

ALYSSON PONTES
Vereador – LÍDER DO PSD

Partido Social Democrático

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho
Cep. 68030-290 – Santarém - Pará

LEI Nº 17.911/05, DE 28 DE JULHO DE 2005.

DETERMINA OBRIGAÇÕES AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DOS CORREIOS, EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, DE ÁGUA E DE TELEFONIA, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém, faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados que exercem suas atividades no Município de Santarém – Estado do Pará, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessários, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 30(trinta) minutos em dias normais;

II - até 40(quarenta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados;

III – até 30(trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60(sessenta) dias para regulamentar a presente Lei e as agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados, o prazo de 180(cento e oitenta) dias, após a regulamentação, para se adequarem as suas disposições.

Continuação da Lei n° 17.911/05

Art. 4° - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – VETADO
III – VETADO
IV – VETADO
V - VETADO

Art. 5° - As denúncias dos municipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao **PROCON** – Coordenadoria de Defesa do Consumidor, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa às agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 28 de julho de 2005.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e cinco.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário de Administração